



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia 200, Centro-Maceió-AL-CEP: 57020-510
Fone: (82)3315-3094 -3315-3091

LICITAÇÃO ELETRÔNICA SRP Nº 21/2021 – CASAL

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 05

Resposta ao pedido de esclarecimento feito por licitante interessado em participar da LICITAÇÃO ELETRÔNICA SRP Nº 21/2021 – CASAL, que tem como objeto a possível aquisição de 90.000 (noventa mil) hidrômetros, conforme descrição no Anexo I – Termo de Referência.

ESCLARECIMENTOS:

1) O item 16.1.2 do Edital estabelece que “o pagamento será procedido após a apresentação da Nota Fiscal Fatura protocolada e devidamente conferida e atestada pelo Gestor do Contrato, contando-se o prazo de 30 (trinta) dias a partir do seu lançamento no sistema de controle de pagamento da CASAL. Para garantir maior segurança jurídica ao certame, poderiam esclarecer qual o prazo para o lançamento no sistema de controle de pagamento da CASAL, tendo em vista que este é o termo inicial para contagem do prazo para pagamento?”

Resposta: O prazo para lançamento no sistema é de 01 (um) dia útil, desde que a documentação esteja de acordo com o previsto no item 16, subitem 16.1.3 do Edital.

2) O item 16.1.8 do Edital prevê que “no caso de pagamento não efetuado no prazo estabelecido neste edital, o valor em atraso será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde o inadimplemento até a data do efetivo pagamento”. Apesar de o item prever a correção monetária em caso de atraso no pagamento, não há previsão de juros ou outra penalidade para o atraso. Considerando que o art. 40, inc. XIV, “d” da Lei nº 8.666/93 prevê que o edital deve indicar as “compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos”, solicitamos que seja especificado qual a penalidade para o atraso no pagamento por parte do órgão contratante.

Resposta: A CASAL não está sob a égide da Lei nº 8.666/1993, desde 2018. A CASAL deve conduzir suas licitações e contratações seguindo a Lei nº 13.303/2016 e o seu Regulamento Interno. A Lei 13.303/16, nos artigos 82, 83 e 84 possibilita a prerrogativa das Estatais de aplicar sanções, sempre que observadas inexecuções contratuais. Contudo, quando se trata de multas pecuniárias, não há previsão de índices específicos. A CASAL, na eventualidade de atraso de pagamento, utiliza como índice o IPCA que é o mais adequado à realidade imposta pelo mercado.

3) O item 10.9 do Termo de Referência prevê que “a Contratada obrigar-se-á a fornecer durante um período mínimo de 10 anos, a partir da data de fabricação, qualquer peça ou componente do conjunto, para fins de manutenção. Nos casos de modificações que impossibilite a recuperação do hidrômetro, o fabricante efetuará a permuta do mesmo ou do kit, sem nenhum custo para a CASAL”. Com a data vênua, a obrigação de fornecimento de peças de reposição pelo prazo de 10 anos não é razoável e não possui respaldo jurídico e nem na prática do mercado. No passado, algumas companhias previam nos editais a obrigação de fornecimento de peças de reposição dos medidores para fazerem a recuperação em seus laboratórios de hidrometria. Porém, isso não é mais viável atualmente, devido à grande redução dos preços dos medidores novos. Em suma, hoje é economicamente inviável realizar a recuperação de hidrômetros, e é prática no mercado a troca de hidrômetros no período entre 03 e 05 anos, para que o parque de medição não fique com medidores antigos. Logo, não se mostra razoável a exigência de fornecimento de peças de reposição, quando a troca de peças é economicamente inviável para o ente contratante e é mais vantajosa a compra de novos hidrômetros. Tal exigência, além de onerar excessivamente o fornecedor contratado, não atende o melhor interesse público e se mostra ineficiente. Além disso, o prazo de 10 anos é excessivo, uma vez que muito superior à vida útil de um hidrômetro, que varia entre 03 e 05 anos. Para evidenciar a desproporcionalidade do prazo de 10 anos, vale ressaltar que ao tratar das verificações periódicas, o próprio INMETRO prevê na Portaria 246 prazo não superior a cinco anos (8.1 – As verificações periódicas são efetuadas

DWS



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia 200, Centro-Maceió-AL-CEP: 57020-510
Fone: (82)3315-3094 -3315-3091

nos hidrômetros em uso, em intervalos estabelecidos pelo INMETRO, não superiores a cinco anos?), prazo este que retrata a obsolescência do produto. Ressalte-se que a previsão da Portaria 246 sobre as verificações periódicas inclusive reforça o argumento de que é mais vantajoso para a Administração Pública a troca dos hidrômetros antes do prazo de cinco anos, evitando-se a obrigação de verificações periódicas, que conseqüentemente geram: (i) custos para retirar os medidores dos consumidores finais; (ii) custos para repor os medidores antigos com medidores novos; e (iii) custos com a contratação de laboratórios acreditados pelo INMETRO para promover os testes metroológicos. As exigências desproporcionais e que frustram o caráter competitivo têm sido sistematicamente afastadas pelo Poder Judiciário e pelos Tribunais de Contas. Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado do TCU: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREÇO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES? (TCU, Acórdão 934/2021 ? Plenário).

Diante do exposto, solicitamos que seja excluída a obrigação de fornecimento de peças de reposição. Na remota hipótese de ser mantida a obrigação, solicitamos o prazo seja de no máximo 5 (cinco) anos, bem como seja expresso que tal obrigação não impõe custo adicional à Contratada, ou seja, que esses produtos serão adquiridos mediante pagamento pela contratante.

Resposta: A área técnica da Companhia levou em consideração a vida útil de um hidrômetro, que é de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, por isso foi estabelecido o prazo de 10 (dez) anos para o fornecimento de peças e kits. Tendo em vista que a Companhia ficaria com um prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) anos para adquirir as referidas peças e/ou kits.

4) O item 11.2.2. trata do aceite definitivo. Contudo, não há previsão de prazo para que este aceite ocorra. Considerando que, para fins de segurança jurídica e para a observância dos princípios que regem a Administração Pública – notadamente os princípios da proporcionalidade e da eficiência, é desejável que o edital estabeleça os prazos e condições de aceite definitivo, solicitamos que seja especificado o prazo para o aceite definitivo, que conseqüentemente impacta o termo inicial para o pagamento.

Resposta: Os hidrômetros serão recebidos definitivamente no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material.

5) O item 17.3, “b)” do Edital, ao tratar das sanções, prevê “MULTA de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura mensal, limitada, por sua vez de incidência, a 10% (dez por cento) do valor global do contrato;”. Ocorre que não se trata de contrato de execução continuada para que a penalidade seja imposta sobre o “valor da fatura mensal”. Desse modo, solicitamos a adequação da previsão, com a exclusão do “valor da fatura mensal” como base para o cálculo do valor da multa.

Resposta: Trata-se de uma licitação no rito da modalidade pregão, utilizando o procedimento do Sistema de Registro de Preços, que futuramente irá gerar uma Ata de Registro de Preços. Assim, concordamos que não haverá fatura mensal e iremos corrigir a redação no edital. Salientando que a correção em nada afetará a formulação das propostas. No item 17, subitem 17.3, alínea “b”, do Edital, **onde está escrito:** MULTA de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura mensal, limitada por sua vez de incidência, a 10% (dez por cento) do valor global do contrato; **leia-se:** MULTA de 2% (dois por cento) sobre o valor da Autorização de Fornecimento decorrente da Ata de Registro de Preços, limitada por sua vez de incidência, a 10% (dez por cento) do valor global da Ata de Registro de Preços.

LOWY



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia 200, Centro-Maceió-AL-CEP: 57020-510
Fone: (82)3315-3094 -3315-3091

6) O item 10.11. do Termo de Referência estabelece que a Contratada deve fornecer, pelo menos, 4 kits de ferramentas básicas que permitam a abertura, fechamento e manutenção nos hidrômetros fornecidos. Ocorre que esses kits de ferramentas não estão contemplados no preço dos hidrômetros e não são identificados no edital como itens em separado a serem fornecidos mediante pagamento. Dessa forma, solicitamos a exclusão da referida obrigação de fornecimento, que onera indevidamente a parte contratada.

Resposta: A área técnica da Companhia, considera ser imprescindível o fornecimento das ferramentas básicas que permitam facilitar a manutenção do equipamento. Assim, a exigência fica mantida.

7) O item 7.2. da minuta da Ata de Registro de Preços prevê que "A FORNECEDORA reembolsará à CASAL por todas as despesas feitas com inspeções para Controle de Qualidade, que resultem em recusa dos produtos, bem como, por todas as despesas decorrentes da não efetivação destas inspeções, quando a FORNECEDORA não oferecer condições para realização das mesmas". Com vistas a permitir a formulação da proposta que contemple o referido risco, solicitamos que seja esclarecido e detalhado como serão realizadas tais inspeções e quais custos poderão ser exigidos pela CASAL.

Resposta: Os procedimentos estão expressos nos itens 7 – Do Recebimento e Ensaios e 8 – Da aceitação ou Rejeição do Termo de Referência.

8) O item 12.2. da minuta da Ata de Registro de Preços estabelece que "Quando do fornecimento com a Autorização do Fornecimento, a FORNECEDORA é obrigada: a) Efetuar a entrega dos produtos em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em restrita observância das especificações do Edital e da proposta, acompanhado da respectiva Nota Fiscal, constando detalhadamente as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e prazo de garantia;" , porém não há definição do prazo de entrega. Para fins de segurança jurídica, solicitamos que seja especificado o prazo de entrega, no mínimo de 60 dias, prazo este razoável e exequível, que consequentemente permitirá a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Resposta: O prazo de entrega dos produtos está claramente expresso na Cláusula Terceira da minuta da Ata de Registro de Preços, onde consta que o prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da emissão da Autorização de Fornecimento (AF).

9) O item 11.3.4 do Termo de Referência prevê os seguintes requisitos para a comprovação da boa situação financeira da licitante:

?11.3.4. A comprovação da boa situação financeira da empresa deve ser apresentada em uma folha, em separado, contendo identificação da licitante, assinada por Contador ou Técnico Contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo representante legal da empresa, calculados pelas fórmulas a seguir:

a) Índice de Liquidez Geral LG ? 1,0 Ativo circulante + Ativo realizável a longo prazo LG = -----
----- Passivo circulante + Passivo exigível a longo prazo

b) Índice de Liquidez Corrente LC ? 1,0 Ativo circulante LC = ----- Passivo circulante

c) Grau de Endividamento Geral EG ? 1,3?.

A exigência acima citada vai além das disposições da Lei 8.666/93, que permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, abaixo transcrito:

?Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Handwritten signature and initials in blue ink.



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

Rua Barão de Atalaia 200, Centro-Maceió-AL-CEP: 57020-510
Fone: (82)3315-3094 -3315-3091

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade? Ora, ao exigir índice de liquidez maior ou igual a um, o item extrapola a exigência legal e se afasta do objetivo da norma, criando uma barreira à ampla competitividade e eliminando diversos concorrentes aptos ao fornecimento do objeto do certame. Diante disso, a fim de se evitar questionamentos quanto a legalidade e frustração do caráter competitivo da licitação, solicitamos que seja eliminada a exigência de demonstração de índice de liquidez igual ou superior a um, ou, caso não seja eliminada a exigência, seja o índice reduzido para 0,86, de modo a ampliar a participação de concorrentes. Ressalta-se que estes questionamentos visam ampliar a disputa, mantendo a correção das propostas e a qualidade dos produtos a serem ofertados, garantindo, assim, o atendimento aos princípios da isonomia e do caráter competitivo, ao mesmo passo em que se garante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Resposta: Como informado anteriormente, a CASAL não está sob a égide da Lei nº 8.666/1993, desde 2018. A CASAL deve conduzir suas licitações e contratações seguindo a Lei nº 13.303/2016 e o seu Regulamento Interno. Salientamos que conforme legislação supracitada e o RILC/CASAL não há qualquer ilegalidade na exigência contida no Edital. Ressaltamos que a comprovação da boa situação financeira é imprescindível para as contratações na Administração Pública, sem elas não é possível verificar se a empresa que futuramente celebrará contrato/ata com o ente público dispõe de boa saúde para arcar com os compromissos firmados.

Assim sendo, ficam mantidos o dia, o horário e o local virtual para a realização do certame.

Maceió, 30 de julho de 2021.

Atenciosamente,

Dayslanea Correia de O. Silva

Dayslanea Correia de Oliveira Silva
Pregoeira/ASLIC/CASAL

Adely Roberta Meireles de Oliveira

Adely Roberta Meireles de Oliveira
Autoridade Competente e Assessora da ASLIC/CASAL